

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3257/90 DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para certos produtos feitos à mão (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para certos tecidos feitos à mão, a Comunidade declarou-se pronta a proceder anualmente à abertura de um contingente pautal comunitário, com isenção de direitos, de um montante global que, para o ano de 1990, se elevou a 10 540 000 ecus e no limite de um valor de 1 200 000 ecus para cada grupo de produtos considerado; que a admissão ao benefício desses contingentes pautais comunitários está, todavia, sujeita à apresentação, às autoridades aduaneiras da Comunidade, de um certificado emitido pelas instâncias reconhecidas do país de fabrico atestando que as mercadorias em causa são feitas à mão; que é, pois, conveniente abrir, em 1 de Janeiro de 1991, o contingente pautal em questão, na proporção do volume retido para o ano de 1990;

Considerando que deve ser garantido, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores ao dito contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para o dito contingente a todas as importações até ao esgotamento desses últimos; que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária eficaz desse contingente pautal, prevendo a possibilidade de os Estados-membros sacarem sobre o volume do contingente as quantidades necessárias, correspondentes às importações reais constatadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo se encontrarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos mencionados no anexo I são totalmente suspensos no limite de um contingente pautal comunitário, sob o número de ordem 09.0105, de um volume correspondente a 10 540 000 ecus, com um montante máximo de 1 200 000 ecus para cada código a seis dígitos da Nomenclatura Combinada.

No limite desse contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício desse contingente fica todavia reservado aos produtos acompanhados de um certificado reconhecido pelas autoridades competentes da Comunidade e conforme a um dos modelos constantes do anexo II, emitido por uma das instâncias reconhecidas do país de fabrico mencionadas no anexo III e atestando que as mercadorias em causa são feitas à mão.

Essas mercadorias devem, por outro lado, ser aceites como feitas à mão pelas autoridades competentes da Comunidade.

3. São aplicáveis os Regulamentos (CEE) nº 2779/78 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 289/84 ⁽²⁾ para o cálculo dos contravalores em moedas nacionais dos montantes expressos em ecus.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo 1º é gerido pela Comissão, que pode tomar qualquer medida administrativa útil para assegurar uma gestão eficaz.

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1978, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 33 de 4. 2. 1984, p. 2.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática, que inclua um pedido de benefício do regime preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em questão procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque, sobre o volume do contingente, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das ditas declarações, devem ser transmitidos à Comissão sem demora.

Os saques serão aprovados pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em questão, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão do facto informados pela Comissão.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo ao contingente, desde que o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VITALONE

ANEXO I

Lista dos produtos prevista no nº 1 do artigo 1º

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras, carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias:
4202 11 10	Malas e maletas, incluídas as de toucador e maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes
4202 11 90	Outros
4202 12 91	Malas e maletas, incluídas as de toucador e maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes
4202 12 99	Outros
4202 19 91	Malas e maletas, incluídas as de toucador e maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes
4202 19 99	Outros
4202 21 00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
4202 22 90	De matérias têxteis
4202 31 00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
4202 32 90	De matérias têxteis
4202 39 00	Outros
4202 91 10	Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto
4202 91 50	Estojo para instrumentos de música
4202 91 90	Outros
4202 92 91	Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto
4202 92 95	Estojo para instrumentos de música
4202 92 99	Outros
4202 99 10	Estojo para instrumentos de música
ex 4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:
4203 30 00	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes
4203 40 00	Outros acessórios de vestuário
4419 00 90	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha
ex 4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojo e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94:
4420 10 11	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira
4420 10 19	
4420 90 91	Outros
4420 90 99	

(*) Ver códigos Taric no anexo IV.

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 4818	Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4818 20 10	Lenços (incluídos os de maquilhagem)
4818 20 91	Em rolos
4818 20 99	Outras
4818 30 00	Toalhas e guardanapos, de mesa
4818 50 00	Vestuário e seus acessórios Outros
4818 90 10	Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho
4818 90 90	Outros
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:
4819 30 00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose:
4823 60 10	Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão Bandejas, travessas e pratos
4823 60 90	Outros Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
4823 70 90	Outros
4823 90 90	Outros
ex 5208 ex 5208 51 00 a ex 5208 59 00	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 % em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² : — Tingidos ou estampados à mão segundo o processo « batik »
ex 5209 ex 5209 51 00 a ex 5209 59 00	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 % em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² : — Tingidos ou estampados à mão segundo o processo « batik »
ex 5212	Outros tecidos de algodão:
ex 5212 15 a ex 5212 25	— Tingidos ou estampados à mão, segundo o processo « batik »
ex 5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados:
5701 10 10	Que contenham mais de 10 % no total, em peso, de seda ou de borra de seda (<i>schappe</i>)

Código NC (*)	Designação das mercadorias
5701 90 10	De seda, de borra de seda (<i>schappe</i>), de fibras sintéticas, de fios, simples ou combinados, da posição 5205, ou de fios metálicos
5701 90 90	De outras matérias têxteis
ex 5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, à excepção dos tufados e dos flocados, mesmo confeccionados:
5704 90 00	Outros
ex 5705	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados:
5705 00 10	De lã ou de pêlos finos
5705 00 39	Outros
5705 00 90	De outras matérias têxteis
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:
5810 10 10 a 5810 99 90	— Bordados em peças, em tiras ou em aplicações
ex 6101	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103:
ex 6101 10 10	Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes: — Ponchos de pêlos finos
ex 6102	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104:
ex 6102 10 10	Casacos compridos, capas e semelhantes: — Ponchos de pêlos finos
ex 6110	Pulôveres, <i>cardigans</i> , coletes e semelhantes, de malha:
ex 6110 10 39	De pêlos finos: — Pulôveres (com ou sem mangas)
ex 6110 10 99	De pêlos finos: — Pulôveres (com ou sem mangas)
ex 6201	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203: Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:
ex 6201 11 00	De lã ou pêlos finos: — Ponchos
ex 6201 92 00	De algodão: — (1)
ex 6201 99 00	De outras matérias têxteis: — (1)

(1) Artigos tingidos ou estampados à mão, segundo o processo «batik».

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204:
ex 6202 11 00	De lã ou de pêlos finos: — Ponchos — Ponchos de pêlos finos
ex 6202 92 00	De algodão: — (1)
ex 6202 99 00	De outras matérias têxteis: — (1)
ex 6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (à excepção dos de banho), de uso feminino:
ex 6204 12 00	De algodão: — (1)
ex 6204 22 90	Outros: — (1)
ex 6204 29 90	Outros: — (1)
ex 6204 32 90	Outros: — (1)
ex 6204 39 90	Outros: — (1)
ex 6204 42 00	De algodão: — (1)
ex 6204 44 00	De fibras artificiais: — (2)
ex 6204 49 90	Outros: — (2)
ex 6204 51 00	De lã ou de pêlos finos: — Saias-calças e seus cortes: — Saias de lã
ex 6204 52 00	De algodão: — (2)
ex 6204 53 00	De fibras sintéticas: — (2)
ex 6204 59 10	De fibras artificiais: — (2)
ex 6204 59 90	Outros: — (2)

(1) Artigos tingidos ou estampados à mão, segundo o processo « batik ».

(2) Vestuário tingido ou estampado à mão, segundo o processo « batik ».

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 6204 62 31	De tecidos ditos «denim» : — (1)
ex 6204 62 33	De veludo e pelúcias para trama, cortados, canelados : — (1)
ex 6204 62 35	Outros : — (1)
ex 6204 62 59	Outros : — (1)
ex 6204 62 90	Outros : — (1)
ex 6204 63 19	Outros : — (1)
ex 6204 63 39	Outros : — (1)
ex 6204 63 90	Outros : — (1)
ex 6204 69 19	Outros : — (1)
ex 6204 69 39	Outros : — (1)
ex 6204 69 50	Outros : — (1)
ex 6204 69 90	Outros : — (1)
ex 6205	Camisas de uso masculino :
ex 6205 20 00	De algodão : — (1)
ex 6205 90 10	De linho ou de rami : — (1)
ex 6206	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino :
ex 6206 30 00	De algodão : — (1)
ex 6206 90 10	De linho ou de rami : — (1)

(1) Vestuário tingido ou estampado à mão, segundo o processo « batik ».

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:
ex 6207 91 00	De algodão:
	— (1)
ex 6207 99 00	De outras matérias têxteis:
	— (1)
ex 6208	Camisolas interiores, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:
ex 6208 91 00	<i>Déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes:
	— (1)
ex 6208 99 00	De outras matérias têxteis:
	— (1)
ex 6213	Lenços de assoar e de bolso:
6213 20 00	De algodão
6214	Xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes
6214 10 00 a	
6214 90 90	
6215	Gravatas, laços e plastrões
6215 10 00 a	
6215 90 00	
ex 6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212:
6217 10 00	Acessórios
ex 6301	Cobertores e mantas:
6301 20 91	Inteira de lã ou de pêlos finos
6301 20 99	Outros
6301 30 90	Outros
6301 40 90	Outros
6301 90 90	Outros
ex 6302	Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha:
ex 6302 21 00	De algodão:
	— (2)
ex 6302 51 10	Misturado com linho:
	— (2)
ex 6302 51 90	Outro:
	— (2)
ex 6302 91 10	Misturado com linho:
	— (2)

(1) Vestuário tingido ou estampado à mão, segundo o processo « batik ».

(2) Artigos em tecidos de algodão tingidos ou estampados à mão, segundo o processo « batik ».

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 6302 91 90	Outro: — (1)
ex 6303	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:
ex 6303 91 00.	De algodão: — (1)
ex 6303 99 90	Outros: — Cortinados duplos de lã
ex 6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto os da posição 9404:
ex 6304 19 10	De algodão: — (1)
ex 6304 92 00	Excepto os de malha, de algodão: — (1)
ex 6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:
6307 10 90	Outros
6307 90 99	Outros
ex 6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:
6406 10 11	Partes superiores
6406 10 19	Partes de partes superiores
6406 10 90	De outras matérias
6406 20 10	De borracha
6406 20 90	De plástico
6406 91 00	De madeira
6406 99 30	Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovida de sola exterior
6406 99 50	Palmilhas e outros acessórios amovíveis
6406 99 90	Outros
ex 6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:
ex 6505 90 11	De malha pisoada ou guarnecidas de feltro: — Boinas de lã
ex 6505 90 19	Outros: — Boinas de lã

(1) Artigos em tecidos de algodão tingidos ou estampados à mão, segundo o processo « batik ».

Código NC (*)	Designação das mercadorias
6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes
ex 6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto as de ardósia) trabalhadas, e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente:
ex 6802 91 00	Mármore, travertino e alabastro: — Esculpidos
ex 6802 92 00	Outras pedras calcárias: — Esculpidas
ex 6802 93 90	Granito: — Esculpido
ex 6802 99 90	Outros: — Esculpidos
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre
7419	Outras obras de cobre
ex 8308	Fechos, fechos de segurança, fivelas, fivelas de segurança, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:
ex 8308 90 00	Outros, incluídas as partes: — Contas e lantejoulas, de metais comuns
ex 9113	Pulseiras de relógios e suas partes:
9113 90 10	Outras: De couro natural, artificial ou reconstituído
ex 9113 90 90	Outras: — De tecidos
9403	Outros móveis e suas partes
ex 9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:
9405 10 91	Dos tipos utilizados para lâmpadas e tubos de incandescência
9405 10 99	Outros
9405 20 99	Outros
9405 40 99	Outros
9405 50 00	Aparelhos de iluminação não eléctricos

Código NC (*)	Designação das mercadorias
9405 60 99	De outras matérias
9405 99 90	Outros
ex 9502	Bonecos representando exclusivamente a figura humana:
ex 9502 10 10	De plástico — Bonecos decorativos vestidos numa maneira folclórica característica do país de origem
ex 9502 10 90	De outras matérias: — Bonecos decorativos vestidos numa maneira folclórica característica do país de origem
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo:
9503 30 10	De madeira
9503 49 10	De madeira
ex 9503 50 00	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo: — De madeira
9503 60 10	De madeira
ex 9503 90 10	Armas-brinquedos: — De madeira
ex 9503 90 99	De outras matérias: — De madeira
ex 9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem):
9601 10 00	Marfim trabalhado e obras de marfim
9601 90 90	Outros
9602 00 00	Matérias vegetais ou minerais para entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada (excepto a da posição 3503) e obras de gelatina não endurecida

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO DE FABRICACIÓN

MODEL TIL FREMSTILLINGSCERTIFIKAT

MUSTER DER HERSTELLUNGSBESCHEINIGUNG

ΥΠΟΔΕΙΓΜΑ ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΩΝ ΚΑΤΑΣΚΕΥΗΣ

MODEL CERTIFICATE OF MANUFACTURE

MODÈLE DE CERTIFICAT DE FABRICATION

MODELLO DI CERTIFICATO DI FABBRICAZIONE

MODEL VAN CERTIFICAAT VAN VERVAARDIGING

MODELO DE CERTIFICADO DE FABRICO

1 Exportador (Nombre, dirección completa, país)	2 Número	00000	
3 Destinatario (Nombre, dirección completa, país)	CERTIFICADO RELATIVO A DETERMINADOS PRODUCTOS HECHOS A MANO (HANDICRAFTS) expedido para la obtención del beneficio del régimen arancelario preferencial en la Comunidad Económica Europea		
6 Lugar y fecha de embarque – medio de transporte	4 País de fabricación	5 País de destino	
8 Marcas y numeración – número y naturaleza de los bultos – DESIGNACIÓN DETALLADA DE LAS MERCANCIAS	7 Datos suplementarios		
11 VISADO DE LA AUTORIDAD COMPETENTE El abajo firmante certifica que el envío descrito más arriba contiene exclusivamente productos hechos a mano por la artesanía rural del país indicado en la casilla nº 4.	9 Cantidad (¹)	10 Valor FOB (²)	
12 Autoridad competente (Nombre, dirección completa, país)	<p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">(Firma) (Sello)</p>		

(¹) Indíquese si se trata de un número de piezas, de metros, de m² o de kilogramos.
(²) En la moneda del contrato de compraventa.

1 Eksportør (navn, fuldstændig adresse, land)	2 Nummer	00000	
3 Modtager (navn, fuldstændig adresse, land)	CERTIFIKAT VEDRØRENDE VISSE KUNSTHÅNDVÆRKSPRODUKTER (HANDICRAFTS) udstedt med henblik på opnåelse af præferencetoldbehandling i Det europæiske økonomiske Fællesskab		
	4 Fremstillingsland	5 Bestemmelsesland	
6 Sted og dato for indskibning – transportmiddel	7 Supplerende oplysninger		
8 Mærker og numre – Antal kolli og deres art – NØJE BESKRIVELSE AF VARERNE	9 Mængde ⁽¹⁾	10 Værdi fob ⁽²⁾	
11 DEN KOMPETENTE MYNDIGHEDS PÅTEGNING Undertegnede erklærer, at ovenfor beskrevne forsendelse udelukkende indeholder kunsthåndværksprodukter fremstillet af landsbyhåndværkere i det land, der er anført i rubrik nr. 4.			
12 Kompetent myndighed (navn, adresse, land)	Sted Dato <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Underskrift) (Stempel) </div>		

(¹) Anfør, hvorvidt det drejer sig om antal dele, meter, m² eller kilo.
 (²) I den valuta, der er anført i købekontrakten.

1 Ausführer (Name, vollständige Anschrift, Land)	2 Nummer	00000	
3 Empfänger (Name, vollständige Anschrift, Land)	BESCHEINIGUNG FÜR BESTIMMTE HANDGEARBEITETE WAREN (HANDICRAFTS) ausgestellt für die Zulassung zur zolltariflichen Vorzugsregelung in der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft		
	4 Herstellungsland	5 Bestimmungsland	
6 Ort und Datum der Verschiffung – Beförderungsmittel	7 Zusätzliche Angaben		
8 Zeichen und Nummern – Anzahl und Art der Packstücke GENAUE BESCHREIBUNG DER ERZEUGNISSE	9 Menge ⁽¹⁾	10 Wert fob ⁽²⁾	
11 SICHTVERMERK DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDE Der Unterzeichnende bescheinigt, daß die vorstehend bezeichnete Sendung ausschließlich in ländlichen Handwerksbetrieben des in Feld Nr. 4 angegebenen Landes handgearbeitete Waren enthält.			
12 Zuständige Behörde (Name, vollständige Anschrift, Land)	Ort Datum <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Unterschrift) (Stempel) </div>		

(1) Angeben, ob es sich um Stück, Meter, Quadratmeter oder Kilogramm handelt.
 (2) In der im Kaufvertrag angegebenen Währung.

1 Εξαγωγέας (όνομα, πλήρης διεύθυνση, χώρα)	2 Αριθμός	00000	
3 Παραλήπτης (όνομα, πλήρης διεύθυνση, χώρα)	ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΟΣΟΝ ΑΦΟΡΑ ΟΡΙΣΜΕΝΑ ΠΡΟΪΟΝΤΑ ΧΕΙΡΟΤΕΧΝΙΑΣ (HANDICRAFTS) παραδίδεται για να χρησιμεύσει για την επίτευξη της απολαβής του προτιμησιακού δασμολογικού καθεστώτος της Ευρωπαϊκής Οικονομικής Κοινότητας		
6 Τόπος και χρονολογία αποστολής — Μέσο μεταφοράς	4 Χώρα κατασκευής	5 Χώρα προορισμού	
8 Σημεία και αριθμοί — Αριθμός και είδος των δεμάτων — ΛΕΠΤΟΜΕΡΗΣ ΠΕΡΙΓΡΑΦΗ ΤΩΝ ΕΜΠΟΡΕΥΜΑΤΩΝ	7 Συμπληρωματικά στοιχεία		
11 ΕΠΙΚΥΡΩΣΗ ΤΗΣ ΑΡΜΟΔΙΑΣ ΥΠΗΡΕΣΙΑΣ Ο υπογεγραμμένος πιστοποιεί ότι η αποστολή με την παραπάνω περιγραφή περιέχει αποκλειστικά προϊόντα χειροτεχνίας από οικοτεχνίτες της χώρας που αναφέρεται στο τετράγωνο αριθ. 4.	9 Ποσό- τητα (¹)	10 Αξία fob (²)	
12 Αρμόδια υπηρεσία (όνομα, πλήρης διεύθυνση, χώρα) ΣΤΙΣ (Υπογραφή) (Σφραγίδα)		

(¹) Αναφέρατε εάν πρόκειται περί αριθμού τεμαχίων, μέτρων, τετραγωνικών μέτρων ή κιλών.
 (²) Στο νόμισμα της συμβάσεως πωλήσεως.

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE IN REGARD TO CERTAIN HANDICRAFT PRODUCTS (HANDICRAFTS) issued with a view to obtaining the benefit of the preferential tariff regime in the European Economic Community		
	4 Country of manufacture	5 Country of destination	
6 Place and date of shipment – means of transport	7 Supplementary details		
8 Marks and numbers – Number and kind of packages – DETAILED DESCRIPTION OF GOODS	9 Quantity ⁽¹⁾	10 FOB value ⁽²⁾	
	11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I, the undersigned, certify that the consignment described above contains only handicraft products (handicrafts) of the cottage industry of the country shown in box No 4.		
12 Competent authority (Name, full address, country)	At, on (Signature) (Seal)		

(1) Indicate whether in pieces, metres, square metres or kilograms.
(2) In the currency of the contract of sale.

1 Exportateur (Nom, adresse complète, pays)	2 Numéro	00000	
3 Destinataire (Nom, adresse complète, pays)	CERTIFICAT CONCERNANT CERTAINS PRODUITS FAITS À LA MAIN (HANDICRAFTS) délivré en vue de l'obtention du bénéfice du régime tarifaire préférentiel dans la Communauté économique européenne		
6 Lieu et date d'embarquement – moyen de transport	4 Pays de fabrication	5 Pays de destination	
8 Marques et numéros – nombre et nature des colis – DÉSIGNATION DÉTAILLÉE DES MARCHANDISES	7 Données supplémentaires		9 Quantité ⁽¹⁾
			10 Valeur fob ⁽²⁾
11 VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement des produits faits à la main par l'artisanat rural du pays indiqué dans la case n° 4.			
12 Autorité compétente (Nom, adresse complète, pays)	À, le <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Signature) (Sceau) </div>		

(1) Indiquer s'il s'agit d'un nombre de pièces, de mètres, de m² ou de kilogrammes.
 (2) Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Esportatore (nome, indirizzo completo, paese)	2 Numero	0000	
3 Destinatario (nome, indirizzo completo, paese)	CERTIFICATO RELATIVO A TALUNI PRODOTTI FATTI A MANO (HANDICRAFTS) rilasciato per ottenere il beneficio del regime tariffario preferenziale nella Comunità economica europea		
	4 Paese di fabbricazione	5 Paese di destinazione	
6 Luogo e data d'imbarco — Mezzo di trasporto	7 Dati supplementari		
8 Marche e numeri — Numero e natura dei colli — DESIGNAZIONE DETTAGLIATA DELLE MERCI	9 Quantità ⁽¹⁾	10 Valore fob ⁽²⁾	
	11 VISTO DELL'AUTORITÀ COMPETENTE Il sottoscritto certifica che la partita descritta sopra contiene esclusivamente dei prodotti fatti a mano dall'artigianato rurale del paese indicato nella casella n. 4.		
12 Autorità competente (nome, indirizzo completo, paese)	A il <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Firma) (Sigillo) </div>		

(1) Indicare se si tratta di un numero di pezzi, di metri, di m² o di chilogrammi.
 (2) Nella moneta del contratto di vendita.

1 Exporteur (naam, volledig adres, land).	2 Nummer	00000	
3 Geadresseerde (naam, volledig adres, land)	CERTIFICAAT BETREFFENDE BEPAALDE MET HANDENARBEID VERKREGEN PRODUCTEN (HANDICRAFTS) afgeleverd met het oog op het bekomen van de voordelen van het regime der tariefpreferenties in de Europese Economische Gemeenschap		
	4 Land van vervaardiging	5 Land van bestemming	
6 Plaats en datum van inscheping — vervoermiddel	7 Bijkomende gegevens		
8 Merken en nummers — aantal en soort der colli — NAUWKEURIGE OMSCHRIJVING VAN DE GOEDEREN	9 Hoeveel- heid (1)	10 fob- waarde (2)	
	11 VISUM VAN DE BEVOEGDE AUTORITEIT: Ik, ondergetekende, verklaar dat de hierboven omschreven zending uitsluitend producten bevat welke ten plattelande met handenarbeid in de huisindustrie zijn vervaardigd in het land aangeduid in vak nr. 4.		
12 Bevoegde autoriteit (naam, volledig adres, land)	Te de <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Handtekening) (Stempel) </div>		

(1) Aantal aan te duiden in stukken, meters, vierkante meters of kilogrammen.
 (2) In de munt van het verkoopcontract.

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III —
ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Païç de fabricación Fremstillingsland Herstellungsland Χώρα κατασκευής Country of manufacture Pays de fabrication Paese di fabbricazione Land van vervaardiging País de fabrico	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
India Indien Indien Ινδία India Inde India India Índia	All India Handicrafts Board
Pakistán Pakistan Pakistan Πακιστάν Pakistan Pakistan Pakistan Pakistan Paquistão	Export Promotion Bureau
Tailandia Thailand Thailand Ταϊλάνδη Thailand Thaïlande Tailandia Thailand Tailândia	Department of Foreign Trade
Indonesia Indonesien Indonesien Ινδονησία Indonesia Indonésie Indonesia Indonesië Indonésia	Ministerio de Comercio y de Cooperativas Ministeriet for handel og kooperativer Ministerium für Handel und Genossenschaften Υπουργείο Εμπορίου και Συνεταιρισμών Department of Trade and Cooperatives Ministère du commerce et des coopératives Ministero del commercio e delle cooperative Ministerie van Handel en Coöperatieven Ministério do Comércio e das Cooperativas
Filipinas Philippinerne Philippinen Φιλιππίνες Philippines Philippines Filippine Filippijnen Filipinas	National Cottage Industries Development Authority (NACIDA)
Irán Iran Iran Ιράν Iran Iran Iran Iran Irão	The Institute of Standards and Industrial Research in Iran (ISIRI)

País de fabricación Fremstillingsland Herstellungsland Χώρα κατασκευής Country of manufacture Pays de fabrication Paese di fabbricazione Land van vervaardiging País de fabrico	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka Σρι Λάνκα Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka	Sri Lanka Handicrafts Board
Uruguay Uruguay Uruguay Ουρουγουάη Uruguay Uruguay Uruguay Uruguay Uruguai	Dirección general de comercio exterior
Bangladesh Bangladesh Bangladesch Μπαγκλαντές Bangladesh Bangladesh Bangladesh Bangladesh Bangladesh	Export Promotion Bureau
Laos Laos Laos Λάος Laos Laos Laos Laos Laos	Service national de l'artisanat et de l'industrie
Ecuador Ecuador Ecuador Ισημερινός Ecuador Équateur Ecuador Ecuador Equador	Ministerio de industria, comercio e integración
Paraguay Paraguay Paraguay Παραγουάη Paraguay Paraguay Paraguay Paraguay Paraguay	Ministerio de industria y comercio

País de fabricación Fremstillingsland Herstellungsland Χώρα κατασκευής Country of manufacture Pays de fabrication Paese di fabbricazione Land van vervaardiging País de fabrico	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
Panamá Panama Panama Παναμάς Panama Panama Panama Panama Panamá	Cámara de comercio e industrias de Panamá — Dirección de comercio interior y exterior
El Salvador El Salvador El Salvador Ελ Σαλβαδόρ El Salvador El Salvador El Salvador El Salvador El Salvador	Dirección de comercio internacional
Malasia Malaysia Malaysia Μαλαισία Malaysia Malaysia Malaysia Maleisië Malásia	Malaysian Handicraft Development Corporation
Bolivia Bolivia Bolivien Βολιβία Bolivia Bolivie Bolivia Bolivië Bolívia	Ministerio de industria, comercio y turismo — Instituto boliviano de pequeña industria y artesanía
Honduras Honduras Honduras Ονδούρα Honduras Honduras Honduras Honduras Honduras	Dirección general de comercio exterior
Perú Peru Peru Περού Peru Pérou Perù Peru Perú	Ministerio de industria y turismo

País de fabricación Fremstillingsland Herstellungsland Χώρα κατασκευής Country of manufacture Pays de fabrication Paese di fabbricazione Land van vervaardiging Pais de fabrico	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
Chile Chile Chile Χιλή Chile Chili Cile Chili Chile	Servicio de cooperación técnica (SERCOTEC)
Guatemala Guatemala Guatemala Γουατεμάλα Guatemala Guatemala Guatemala Guatemala Guatemala	Dirección de comercio interior y exterior
Argentina Argentina Argentinien Αργεντινή Argentina Argentine Argentina Argentinië Argentina	Secretaría de Estado y comercio y negociaciones económicas internacionales
México Mexico Mexiko Μεξικό Mexico Mexique Messico Mexico México	Secretario de comercio

ANEXO IV — BILAG IV — ANHANG IV — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ IV — ANNEX IV — ANNEXE IV — ALLEGATO IV — BIJLAGE IV — ANEXO IV

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Número d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric	Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Número d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric
09.0105	4202 11 10	* 10	09.0105	5212 15 90	* 11
	4202 11 90	* 10			* 91
	4202 12 91	* 10		5212 25 10	* 11
	4202 12 99	* 10			* 91
	4202 19 91	* 10		5212 25 90	* 11
	4202 19 99	* 10			* 91
	4202 21 00	* 10		5701 10 10	* 10
	4202 22 90	* 10		5701 90 10	* 10
	4202 31 00	* 10		5701 90 90	* 10
	4202 32 90	* 10			
	4202 39 00	* 10		5704 90 00	* 10
	4202 91 10	* 10			
	4202 91 50	* 10		5705 00 10	* 10
	4202 91 90	* 10		5705 00 39	* 10
	4202 92 91	* 10		5705 00 90	* 11
	4202 92 95	* 10			
	4202 92 99	* 10		5810 10 10	* 10
	4202 99 10	* 10		5810 10 90	* 10
				5810 91 10	* 10
	4203 30 00	* 10		5810 91 90	* 10
	4203 40 00	* 10		5810 92 10	* 10
				5810 92 90	* 10
	4419 00 90	* 10		5810 99 10	* 10
				5810 99 90	* 10
	4420 10 11	* 10			
	4420 10 19	* 10		6101 10 10	* 10
	4420 90 91	* 10			
	4420 90 99	* 10		6102 10 10	* 10
	4818 20 10	* 10		6110 10 39	* 10
	4818 20 91	* 10		6110 10 99	* 10
	4818 20 99	* 10			
	4818 30 00	* 10		6201 11 00	* 10
	4818 50 00	* 10		6201 92 00	* 10
	4818 90 10	* 10		6201 99 00	* 10
	4818 90 90	* 10			
				6202 11 00	* 10
	4819 30 00	* 10			* 20
	4823 60 10	* 10		6202 92 00	* 10
	4823 60 90	* 10		6202 99 00	* 10
	4823 70 90	* 10			
	4823 90 90	* 20		6204 12 00	* 10
				6204 22 90	* 10
	5208 51 00	* 11		6204 29 90	* 10
		* 91		6204 32 90	* 10
				6204 39 90	* 10
	5208 51 00	* 11		6204 42 00	* 10
		* 91		6204 44 00	* 10
	5208 52 10	* 11		6204 49 90	* 10
		* 91		6204 51 00	* 11
	5208 52 90	* 11		6204 52 00	* 10
		* 91		6204 53 00	* 10
	5208 53 00	* 11		6204 59 10	* 10
		* 91		6204 59 90	* 10
	5208 59 00	* 11		6204 62 31	* 10
		* 91		6204 62 33	* 10
				6204 62 35	* 10
	5209 51 00	* 11		6204 62 59	* 10
		* 91		6204 62 90	* 10
	5209 52 00	* 11		6204 63 19	* 10
		* 91		6204 63 39	* 10
	5209 59 00	* 11		6204 63 90	* 10
		* 91		6204 69 19	* 10
				6204 69 39	* 10
	5212 15 10	* 11		6204 69 50	* 10
		* 91		6204 69 90	* 10

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric	Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric
09.0105	6205 20 00 6205 90 10	* 10 * 10	09.0105	6406 99 50 6406 99 90	* 10 * 10
	6206 30 00 6206 90 10	* 10 * 10		6505 90 11 6505 90 19	* 10 * 10
	6207 91 00 6207 99 00	* 10 * 10		6602 00 00	* 10
	6208 91 10 6208 99 00	* 10 * 10		6802 91 00 6802 92 00 6802 93 90 6802 99 90	* 10 * 10 * 10 * 10
	6213 20 00	* 10		7418 10 00 7418 20 00	* 10 * 10
	6214 10 00 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10 6214 90 90	* 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 11 * 19		7419 10 00 7419 91 00 7419 99 00	* 10 * 10 * 10
	6215 10 00 6215 20 00 6215 90 00	* 10 * 10 * 10		8308 90 00	* 10
	6217 10 00	* 10		9113 90 10 9113 90 90	* 10 * 11
	6301 20 81 6301 20 99 6301 30 90 6301 40 90 6301 90 90	* 10 * 10 * 10 * 91 * 21 * 29		9403 30 11 9403 30 19 9403 30 91 9403 30 99 9403 40 00 9403 50 00 9403 60 10 9403 60 30 9403 60 90 9403 80 00 9403 90 30 9403 90 90	* 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10
	6302 21 00 6302 51 10 6302 51 90 6302 91 10 6302 91 90	* 10 * 10 * 10 * 10 * 10		9405 10 91 9405 10 99 9405 20 99 9405 40 99 9405 50 00 9405 60 99 9405 99 90	* 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10
	6303 91 00 6303 99 90	* 91 * 31		9502 10 10 9502 10 90	* 10 * 10
	6304 19 10 6304 92 00	* 10 * 10		9503 30 10 9503 49 10 9503 50 00 9503 60 10 9503 90 10 9503 90 99	* 10 * 10 * 11 * 10 * 10 * 10
	6307 10 90 6307 90 99	* 10 * 91		9601 10 00 9601 90 90	* 10 * 10
	6406 10 11 6406 10 19 6406 10 90 6406 20 10 6406 20 90 6406 91 00 6406 99 30	* 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10		9602 00 00	* 10